



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.737487/2018-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.072 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO KNAUT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-001.071, de 12 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10183.724117/2015-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Reserva Legal e do Valor da Terra Nua declarados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.072 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.737487/2018-70

Impugnação

O contribuinte formalizou impugnação em que acostou o Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a inexistência da propriedade e posse do imóvel rural. Destacou haver Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Cancelamento de Registro Imobiliário.

Requeru a anulação do NIRF nº 5.247.993-5 em decorrência da inexistência física do imóvel rural e a extinção do crédito tributário.

Acórdão DRJ

As autoridades julgadores, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e de sujeição passiva e consideraram improcedente a impugnação, ante a existência da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Matrícula nº 14.120, que identifica o contribuinte como proprietário do imóvel rural, adquirido por registro de Escritura Pública de Compra e Venda em 11/11/94. Depois, este imóvel rural foi matriculado sob o nº 5.142.

Apoiou-se também na inocorrência de trânsito em julgado da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 10803.63-2013.811.0015 e no fato de o contribuinte, até a data do julgamento em primeira instância, apresentar DITRs regularmente.

Com relação à glosa da Área de Reserva Legal e ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o acórdão recorrido atestou que o contribuinte não apresentou nenhuma alegação em sentido contrário, devendo estas matérias serem consideradas não impugnadas.

Recurso Voluntário

O contribuinte formalizou recurso voluntário, tendo apresentado a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 5.142, em que constaria expressamente seu cancelamento, tendo isto efeito *ex tunc*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte se limitou a apresentar a matrícula atualizada do imóvel nº 5.142 (fls. 309), em que constaria expressamente o cancelamento do imóvel, apto a descaracterizar a propriedade e cancelar o crédito tributário constituído em razão do efeito *ex tunc*.

No R-2/5142, por escritura pública de 26/6/2019, o contribuinte renunciou a propriedade do imóvel da matrícula, nos termos do art. 1.275, II, Código Civil. A este respeito, a renúncia é fato superveniente à lavratura da notificação de lançamento, não sendo apta a eximir o contribuinte do crédito tributário constituído, a princípio.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.072 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.737487/2018-70

A renúncia à propriedade não exime o proprietário renunciante das obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel até o ato. Havendo tributos, continuará respondendo pessoalmente até a data do registro da renúncia. Abaixo, precedentes judiciais aplicáveis ao IPTU, tributo real análogo ao ITR:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN MUNICIPAL. IPTU. PEDIDO DE “REVISÃO DE LANÇAMENTO”. INTEMPESTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA, NA ESPÉCIE. RENÚNCIA À PROPRIEDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIMENTO. EFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

A “revisão de lançamento” de IPTU deve ser feita até a data de vencimento da cota única/primeira parcela, não se prestando para suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído e inscrito na Dívida Ativa. A renúncia à propriedade não pode ser feita em favor de alguém, devendo ser formalizada através de escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário, **não isentando o proprietário renunciante das obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel até então**. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo 0509244-19.2016.8.05.0001, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, publicado em 06/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU E TCL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA CALCADA EM RENÚNCIA DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. REGISTRO DA RENÚNCIA EFETIVADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO EM DATA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Consoante definido no REsp nº 1110551/SP, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, pelas dívidas tributárias geradas pelo imóvel respondem promitentes-compradores e promitentes-vendedores. Isso porque o IPTU, assim como a TCL, constituem obrigação *propter rem* pelas quais respondem tanto o adquirente quanto o proprietário. Mesma Corte tem reiteradamente assentado que a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte de IPTU/TCL não enseja a exclusão automática do titular do domínio, ou seja, daquele que figura como proprietário no Registro de Imóveis.

2. De acordo com o Código Tributário Nacional, respondem tanto o adquirente, como o proprietário, na forma dos artigos 32 e 34, de forma solidária. Não consta ter havido o necessário registro da renúncia de propriedade no Ofício Imobiliário, fato que só foi demonstrado após a prolação da sentença.

3. Não é possível opor à Fazenda Pública acertos particulares, consoante define o artigo 123 do CTN, além do § 1º do art. 1.245 do Código Civil, sendo de rigor o afastamento da ilegitimidade passiva arguida pela proprietária-renunciante, independentemente dos termos em que celebrada a Escritura Pública de Renúncia de Propriedade Imóvel juntada aos autos. **Eficácia da renúncia à propriedade imóvel que só se dá depois do seu registro**. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo 0040389-27.2017.8.21.7000, Relator(a): Ricardo Torres Hermann, Segunda Câmara Cível, publicado em 07/06/2017).

Entretanto, a ação declaratória de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de registro imobiliário ajuizada em desfavor do contribuinte (10803-63.2013.811.0015, na comarca de Sinop/MT e, em face à incompetência daquele juízo, remetida a de Sorriso/MT)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.072 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.737487/2018-70

aguarda a decisão do juízo de primeiro grau, conforme consulta realizada no sítio do Poder Judiciário de Mato Grosso¹.

Em razão da existência de ação judicial, não juntada aos autos e cujo conteúdo pode modificar o resultado deste julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem junte aos autos cópia integral da Ação Judicial 10803-63.2013.811.0015, elaborando informação fiscal em que manifeste se há ou não concomitância (total ou parcial) entre as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial. Ao término, intimar o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

¹ <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/consulta.aspx>